



CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

**EMENDA Nº - CMMMPV 1305/2025
(à MPV 1305/2025)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 28. Consideram-se transportadoras turísticas as pessoas jurídicas que exercem atividade econômica de prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendidas as seguintes modalidades:

.....
V – circuito turístico: itinerários intermunicipais ou interestaduais entre cidades ou regiões de interesse turístico, podendo se dar em trecho apenas de ida ou apenas de volta, com liberdade de parada ou escalas, mediante remuneração, fracionado ou não entre os usuários.’ (NR)

‘Art. 29. O Ministério do Turismo, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e das embarcações:

.....
III – os itinerários que compõem os circuitos turísticos, em interlocução com as secretarias estaduais e municipais, pela condição do município ou da região brasileira de trabalhar o turismo como política pública de desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda.’ (NR)”



“Art. 29-A Também se considera transportadora turística a pessoa jurídica que utiliza veículo próprio ou de terceiros para o transporte remunerado de passageiros para realização de viagens compartilhadas solicitada exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Parágrafo único. As transportadoras turísticas devem manter seguro de responsabilidade civil e devem observar os requisitos de segurança e higiene estabelecidos pelas autoridades. As viagens deverão ser previamente comunicadas para a Agência Nacional de Transporte Terrestre obrigatoriamente por meio eletrônico antes do início de cada viagem’.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa e aditiva tem como objetivo adequar as disposições da medida provisória à natureza específica do transporte coletivo rodoviário privado por frete, incluindo a modalidade de circuito turístico rodoviário. Busca-se garantir maior flexibilidade ao prestador de transporte turístico, ao contratante e ao usuário, de forma a fomentar rotas com potencial turístico e o turismo de proximidade, identificadas pelo Ministério do Turismo em parceria com as secretarias estaduais e municipais das regiões turísticas brasileiras.

Considerando-se o modelo de transporte coletivo privado conectado por plataformas, distinto do fretamento tradicional e do transporte público aberto, entende-se como essencial preservar a efetividade do uso da tecnologia para o compartilhamento do sistema viário, além de assegurar que o usuário possa se beneficiar da modicidade tarifária. Para isso, é necessário afastar a aplicação das mesmas regras regulatórias dos modelos tradicionais, que impõem ao transporte privado obrigações como o retorno obrigatório e a proibição de sobreposição de viagens entre grupos distintos no mesmo itinerário.

Em nosso entendimento, a aprovação das emendas propostas contribuirá para a melhoria do ambiente de negócios turísticos, reduzirá a insegurança jurídica que ainda recai sobre o segmento e fortalecerá a indústria

turística nacional, aumentando o volume de investimentos e a capacidade de geração de emprego e renda no setor.

É igualmente importante ressaltar a competência das autoridades da administração direta e indireta, tanto federais quanto estaduais, para autorizar, permitir ou conceder a prestação do serviço de transporte de passageiros por frete, bem como estabelecer os requisitos técnicos e de segurança aplicáveis à atividade. Nesse contexto, a emenda propõe a ampliação da liberdade contratual para viagens sob demanda, de caráter privado, incluindo a possibilidade de contratação por trecho, modelo defendido pelo Ministério do Turismo no âmbito da criação de circuitos rodoviários turísticos¹ e da política pública de fomento ao turismo de proximidade (viagens turísticas realizadas em um raio de até 300 km a partir da origem).

Adicionalmente, prevê-se a possibilidade de fracionamento do valor do frete entre os usuários ou clientes da transportadora, prática amplamente utilizada nos setores aéreo e de transporte de cargas, com vistas à redução de custos para os consumidores e para a cadeia logística.

Cabe destacar que, apesar do elevado potencial turístico brasileiro e da importância de estimular atividades econômicas relacionadas ao turismo, o transportador rodoviário de passageiros por frete ainda é, historicamente, o elo da cadeia turística menos contemplado por políticas públicas de fomento e regulação.

Dessa forma, a presente emenda propõe uma atualização da Política Nacional de Turismo, a fim de contemplar as necessidades dos agentes e atividades turísticas que evoluíram ao longo do tempo. Segundo projeções econômicas realizadas por consultoria especializada², o fortalecimento do transporte de passageiros por frete pode adicionar R\$ 2,7 bilhões ao PIB nacional, gerar mais de 63,5 mil empregos e arrecadar R\$ 463 milhões em tributos federais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, que representa um avanço necessário na

¹ Fonte: Ministério do Turismo em Nota Técnica 2/2021/CGMob/DOPC

Proc. No: 72031.003891/2020-51

² LCA Consultores em Audiência Pública Ordinária, 25/05/2022 - Abertura de mercado do transporte rodoviário de passageiros. <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/65323> Acessado em outubro de 2022.



modernização da legislação aplicável ao transporte rodoviário turístico por frete. A proposta busca corrigir distorções regulatórias, ampliar oportunidades econômicas, garantir maior liberdade de mercado e fortalecer o setor turístico nacional, promovendo inclusão, competitividade e desenvolvimento sustentável em todo o território brasileiro.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2025.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1421742595>